

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 020.599/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura de Caturama/BA.

Responsáveis: José Carlos Marques da Silva (CPF 016.780.605-00) e Unisaúde Veículos Especiais Ltda. (CNPJ 04.435.891/0001-60).

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a proposta de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelos Dirigentes da unidade técnica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra o Sr. José Carlos Marques da Silva e a empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da ‘Operação Sanguessuga’ deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25022003881/07-78		Auditoria Denasus 4672 (peça 1, p. 5-32)	
Convênio Original FNS: 1676/2002 (peça 2, p. 3-12)		Convênio Siafi: 455670	
Início da vigência: 5/7/2002		Fim da vigência: 25/10/2005	
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Caturama			UF: BA
Objeto Pactuado: apoio técnico e financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde pelo município de Caturama/BA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)			
Valor Total Conveniado: R\$ 132.000,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 120.000,00		Percentual de Participação: 90,91	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 12.000,00		Percentual de Participação: 9,09	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2003OB401520 (peça 3, p. 1)	19/12/2003	---	120.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos

casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

Efetivação das Citações e da Audiência

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiência e de citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados, em razão das irregularidades delineadas na instrução constante à peça 7, p. 76-88.

Responsável	Ofício Citação	Ofício Audiência	Recebimento (AR)
José Carlos Marques da Silva	Peça 11	Peça 11	Peça 13
Unisaúde Veículos Especiais Ltda.	Peça 12 Peça 16 (citação por edital)	---	Peça 14 (devolução pelos Correios) Peça 17 (publicação do edital)

4. A irregularidade que ensejou as citações solidárias dos responsáveis, relatada na instrução sobredita, decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1676/2002 (Siafi 455670), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Caturama/BA, em virtude não ter sido demonstrado o efetivo fornecimento pela Unisaúde Veículos Especiais Ltda. do veículo discriminado nestes autos, apesar de a empresa ter recebido recursos do Convênio 1676/2002 para o fornecimento da UMS de placa CGS9351, mediante depósitos em sua conta corrente (Ag. 3220-4; c/c 9.573-7), efetuados em 14/7 e 28/7/2004.

5. Conforme Certificado de Registro de Veículos apresentado (ano 2004), o proprietário do veículo de Placa CGS9351, anterior à Prefeitura Municipal de Caturama/BA, era Adalberto Luiz Inácio, e não a empresa vencedora da licitação, Unisaúde Veículos Especiais Ltda., não sendo admissível que uma licitante ofereça um bem que não seja de sua propriedade. Desse modo, os responsáveis foram citados pelo valor total de recursos repassados pela União, como segue:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor (R\$)	Data
José Carlos Marques da Silva Então Prefeito do município de Caturama/BA	016.780.605-00	120.000,00	28/7/2004
Unisaúde Veículos Especiais Ltda. Empresa contratada	04.435.891.0001-60		

6. Na citação solidária realizada, entretanto, caso os responsáveis lograssem êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o objeto licitado, deveriam apresentar alegações de defesa quanto ao superfaturamento a seguir apurado na aquisição e transformação do veículo adquirido, a ser utilizado como UMS:

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 7, p. 80-82):

Valor de mercado do Veículo, Transformação e Equipamentos (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,91%)	Data
90.272,56	130.890,00	36.925,31	28/7/2004

7. Outras irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4672 da CGU/Denassus, referente ao convênio em questão, que resultaram em audiência do Sr. José Carlos Marques da Silva, então Prefeito de Caturama/BA, foram:

a) Não comprovação da realização de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no

mercado ou fixados por órgão oficial competente, relativamente à Tomada de Preços 2/2004. Norma infringida: art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

b) Não publicação do resumo do edital da Tomada de Preços 2/2004 em jornal de grande circulação, prejudicando o caráter competitivo do certame. Norma infringida: art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993.

ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

8. A empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda., após o decurso do prazo regimental, não apresentou alegações de defesa em resposta à sua citação, fazendo-se operar contra ela os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A seguir aduzem-se os argumentos apresentados pelo Sr. José Carlos Marques da Silva, então Prefeito do município de Caturama/BA. Destaca-se que embora a sua defesa tenha sido assinada por advogado, não foi encaminhada a procuração correspondente. Ainda assim, em observância ao princípio que rege a processualística deste Tribunal, a busca da verdade material dos fatos, os seus argumentos serão analisados.

Argumentos

10. O responsável afirma que os autos retratam, em síntese, que fora instaurado o presente processo de Tomada de Contas Especial sob a ótica da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do convênio em análise em virtude das irregularidades descritas a seguir:

a) Não comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não restou demonstrado o efetivo fornecimento pela Unisaúde Veículos Especiais Ltda. do veículo de placa CGS 9351, apesar dos depósitos efetuados, em conta corrente, pois o proprietário do bem anterior à Prefeitura Municipal era pessoa diversa da licitante.

11. Diz que o bem móvel acima citado fora efetivamente entregue à municipalidade de Caturama, consoante demonstrariam as fotos colacionadas a estes autos, bem como diante da verificação in loco de técnicos da CGU, conforme atestaria o Relatório de fiscalização 4672. Assim, entende que não há que se questionar sobre a entrega efetiva da Unidade Móvel de Saúde, que teria alcançado a sua finalidade, colaborando na prestação dos serviços de saúde de modo pleno e eficaz à coletividade.

12. No tocante à propriedade do bem, registra que, ao contrário do exposto nestes autos, a transmissão da propriedade se daria com a tradição e não com a sua transferência junto ao respectivo Departamento de Trânsito, refutando, desta forma, a alegação de que a empresa contratada não era a detentora do veículo. Traz, sobre esse tema, o seguinte posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (peça 18, p. 3):

A propriedade dos bens móveis (automóveis) adquire-se pela tradição. Descabe o exercício de ação cautelar de busca e apreensão, porquanto efetivada a tradição e a venda por nota promissória, o que não gera direito de sequência. Apelação improvida.

13. Ademais, diz que a matéria fática já deduz que o veículo pertencia à empresa licitante vencedora, uma vez que após a contratação da mesma, o bem fora incorporado à Fazenda Pública Municipal. Alega, ainda, que por se tratar de veículo usado, nem sempre os órgãos competentes de trânsito operariam em seu sistema a transferência da propriedade em tempo oportuno.

b) Superfaturamento na aquisição do veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, em conformidade com a Tomada de Preços 2/2004.

14. Destaca que o processo licitatório, sob a modalidade de Tomada de Preços 2/2004, contou com comissão de licitação que agiu na condução de todo o procedimento com esmero na legalidade e na moralidade administrativa, tendo sido considerada vitoriosa a proposta apresentada como de menor

preço, divergindo, assim, da anotação desarrazoada contida na Tomada de Contas, no sentido da existência de superfaturamento’.

15. Alega que, diversamente do relatado nestes autos, o veículo estaria em compasso com o valor de mercado e que a comissão de licitação teria efetuado sim pesquisa de preços no mercado, ‘que se mostra bastante flutuante, face o estado de conservação do bem’ e que ‘por vezes, automóveis do mesmo modelo e ano de fabricação, são vendidos por preços díspares, rediga-se, motivado pelo estado do veículo, fato extremo de dúvidas, sem que daí possa defluir qualquer pecha de irregularidade’. Além disso, realça que o ônibus adquirido encontrava-se em ótimo estado de conservação.

c) Não publicação do resumo do edital da Tomada de Preços 2/2004, em jornal de grande circulação, prejudicando o caráter competitivo do certame.

16. Argumenta que não existiu, no caso em tela, frustração ao caráter competitivo do certame, já que várias empresas teriam adquirido o edital e participado do processo licitatório. Desse modo, considera que nada nos autos denota afronta à competitividade, razão pela qual os fatos descritos afigurar-se-iam atípicos e não violariam o princípio fundamental da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, nem os princípios da isonomia e da publicidade, ‘eis que o aviso de licitação fora largamente publicado, não tendo comparecido outros licitantes, certamente não pela falta de conhecimento do certame, mas sim pelo desinteresse em participar’.

17. Diz que o processo licitatório, em debate, fora processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa e que a notificação ‘tenta ancorar a sua tese em filigranas, que não redundaram em qualquer prejuízo ao patrimônio público, que não gerou qualquer indício de burla ao processo licitatório’.

18. Alega que a conduta do defendente em todas as fases do certame referenciado, pautou-se na estrita legalidade, imbuída boa fé, não restando dolo, nem tampouco culpa, e cita decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata da presunção de boa fé (peça 18, p. 6).

19. Destaca que os processos de prestação de contas teriam sido devidamente aprovados pelo órgão federal responsável, demonstrando a plena regularidade do convênio. Às p. 7-8 da peça 18, argumenta que o certame não trouxe nenhuma lesão ao erário e traz transcrições de autores consagrados sobre improbidade administrativa e boa fé do gestor, bem como faz, entre outras, as seguintes ponderações sobre o tema:

A devassidão a que se refere o citado constitucionalista, caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar ao erário, pois do contrário falta tipicidade para enquadrar o ato culposos em ímprobo.

A boa-fé é um dos requisitos obrigatórios da conduta pública, pois é através dela que se retira a maldade ou perversidade, mantendo o homem público com sentimento puro e ingênuo, sempre com o espírito de atingir as finalidades públicas, sem a obtenção de vantagens ou fins ilícitos.

Segundo o ensinamento de De Plácido e Silva:

‘Sempre se teve boa-fé no sentido de expressar intenção pura, isenta de dolo ou engano, quando a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüente, protegida pelos preceitos legais.’ (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 327)

Análise

20. O responsável juntou aos autos, por meio de seu mandatário judicial, a sua defesa em um só arrazoado, no qual se constata que não há elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos

recursos repassados por força do Convênio 1676/2002 (Siafi 455670), em análise, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Caturama/BA.

21. Não restou demonstrado em sua defesa o efetivo fornecimento pela Unisaúde Veículos Especiais Ltda., do veículo discriminado nestes autos, apesar de a empresa ter recebido recursos do sobredito convênio para o fornecimento da UMS de placa CGS9351, mediante depósitos em sua conta corrente (Ag. 3220-4; c/c 9.573-7), efetuados em 14/7 e 28/7/2004.

22. Ocorre que, como já exposto, o Certificado de Registro de Veículo, à peça 7, p. 67, demonstra que o proprietário anterior do veículo de placa CGS9351, relativo à UMS adquirida, era Adalberto Luiz Inácio, e não, a empresa vencedora da licitação, Unisaúde Veículos Especiais Ltda, que recebeu recursos do convênio. Desse modo, levando em conta não ser razoável que uma licitante ofereça um bem que não seja de sua propriedade, não restou comprovado o efetivo fornecimento do produto pela empresa. O argumento do responsável de que a transmissão da propriedade se daria com a tradição e não com a sua transferência junto ao respectivo Departamento de Trânsito não é capaz de afastar a irregularidade apontada, ainda mais, considerando-se que as notas fiscais não continham a identificação do convênio e o atesto não datado referente ao recebimento da unidade móvel de saúde e seus equipamentos (peça 5, p. 70, 74 e 76).

23. Em suas alegações, o responsável afirma que o bem móvel acima citado fora efetivamente entregue à municipalidade de Caturama, consoante demonstrariam as fotos colacionadas a estes autos, bem como diante da verificação in loco de técnicos da CGU, conforme atestaria o Relatório de fiscalização 4672. De fato, o mencionado relatório traz informações e fotos sobre inspeção física realizada na UMS em comento (peça 1, p. 19-23), o que ocorre é a já mencionada ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e a UMS supostamente fornecida pela empresa Unisaúde.

24. Quanto à irregularidade relacionada ao superfaturamento apontado na aquisição e transformação da UMS, o responsável diz que, contrariamente ao relatado nestes autos, o preço praticado seria compatível com os preços de mercado e que teria ocorrido pesquisa prévia de preços, no entanto, não traz nenhum documento comprobatório de suas alegações. Assim, resta caracterizado o descumprimento do art. 15, inciso V, e do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

25. Já quanto a não publicação do resumo do edital da Tomada de Preços 2/2004 em jornal de grande circulação, prejudicando o caráter competitivo do certame, consoante dispõe o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993, o responsável diz que ‘nada nos autos denota afronta a competitividade’. Ora, a própria infração à norma legal referida, que foi relatada nos autos, já caracteriza a restrição à competitividade do certame. Ademais, o responsável não trouxe elementos que comprovem que tal competitividade teria sido mantida apesar do descumprimento da norma legal. Desse modo, propõe-se a rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelo responsável.

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

26. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na ‘operação sanguessuga’ ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

27. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtora enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada ‘Operação Sanguessuga’, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

28. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada ‘Operação Sanguessuga’. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª Secex ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

29. Conforme demonstrado no subitem 10.2 da instrução constante à peça 7, p. 76-86, além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de R\$ 3.692,13, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

30. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

31. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada ‘Operação Sanguessuga’, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

32. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

33. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar ‘Operação Sanguessuga’:

a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;

- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

34. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por ‘laranjas’) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

35. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de ‘coincidências’ que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

36. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

37. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

38. Diante do todo o exposto, é de se concluir que a empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda. (CNPJ 04.435.891/0001-60) e o Sr. José Carlos Marques da Silva (CPF 016.780.605-00), então Prefeito do município de Caturama/BA, não lograram afastar os indícios de superfaturamento apontados nestes autos. A referida empresa permaneceu silente, fazendo-se operar contra ela os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já o Sr. José Carlos Marques da Silva, então Prefeito de Caturama/BA, apresentou sua defesa, no entanto, propôs-se a rejeição das alegações de defesa e razões de justificativa por ele apresentadas.

39. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, o Sr. José Carlos Marques da Silva deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares e ambos os responsáveis devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que seja aplicada ao então Prefeito de Caturama/BA a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Propostas de Encaminhamento

40. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

considerando que a empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda. permaneceu revel;

a) Julgar irregulares as contas do responsável Sr. José Carlos Marques da Silva (CPF 016.780.605-00), então Prefeito do município de Caturama/BA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

b) Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
José Carlos Marques da Silva CPF 016.780.605-00 Então Prefeito do município de Caturama/BA	120.000,00	28/7/2004
Unisaúde Veículos Especiais Ltda. CNPJ 04.435.891/0001-60 Empresa contratada		

c) Aplicar à responsável, empresa Unisaúde Veículos Especiais Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao Sr. José Carlos Marques da Silva as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

f1) Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

f2) Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Ministério Público daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Caturama/BA;

- f3) Procuradoria da União no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- f4) Fundo Nacional de Saúde (FNS), para as providências julgadas pertinentes;
- f5) Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus); e
- f6) Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).”

É o Relatório.